

II - identificar o gestor de dados responsável pela administração dos dados solicitados e notificá-lo para verificar o atendimento das regras de solicitação e dar andamento ao processo de compartilhamento e:

- a) liberar o acesso ao solicitante, caso os dados estejam integrados à plataforma de interoperabilidade; ou
- b) criar uma API para compartilhamento, caso os dados não estejam integrados à plataforma de interoperabilidade.

III - acompanhar o andamento da solicitação, garantindo que os prazos e as regras definidas neste Decreto e nas resoluções do Subcomitê de Governança de Dados sejam cumpridas; e

IV - garantir que a plataforma de interoperabilidade registre todos os compartilhamentos de dados realizados.

§3º Compete ao gestor de dados:

I - disponibilizar os dados sob sua responsabilidade em API integrada à plataforma de interoperabilidade após a solicitação e a validação dos documentos e das regras de compartilhamento, de acordo com o nível de categorização:

a) compartilhamento restrito: após a comprovação de que os documentos definidos pelo Subcomitê de Governança de Dados foram devidamente apresentados;

b) compartilhamento específico: após a comprovação de que os documentos definidos pelo Subcomitê de Governança de Dados e as regras definidas pelo próprio gestor de dados foram devidamente atendidas.

II - notificar o solicitante de dados para que envie as informações ou os documentos que não tenham sido apresentados ou não estejam em conformidade.

Art. 22. O Subcomitê de Governança de Dados prestará apoio aos solicitantes de dados para a formulação da solicitação de compartilhamento.

Art. 23. O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades, por meio da plataforma de interoperabilidade, dispensa a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, observadas as diretrizes do art. 4º e o disposto na LGPD.

Seção II

Do compartilhamento de dados pessoais

Art. 24. O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos e entidades deve ser feito com a finalidade de executar políticas públicas e cumprir obrigações legais, conforme a legislação competente e os órgãos normativos.

§1º Os órgãos e entidades devem informar em seus sites, de forma clara e atualizada, as hipóteses em que compartilhem ou tenham acesso a bancos de dados pessoais, devendo a publicação incluir a base legal, a finalidade e os procedimentos utilizados para a execução das atividades.

§2º O compartilhamento de dados pessoais deve seguir as resoluções do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais, caso existentes.

§3º Nas solicitações que envolvam dados pessoais, por meio da plataforma de interoperabilidade, deve ser informado:

I - finalidade: o objetivo do compartilhamento, que deve ser legítimo, específico e explícito;

II - adequação: a compatibilidade do tratamento com a finalidade informada; e

III - necessidade: o compartilhamento do mínimo necessário para atendimento da finalidade.

Art. 25. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades está sujeito ao atendimento dos parâmetros legais e constitucionais e implicará a responsabilidade civil por danos ocasionados.

Parágrafo único. A Administração Pública exercerá seu direito de regresso contra os agentes públicos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

CAPÍTULO V

DO SUBCOMITÊ DE GOVERNANÇA DE DADOS

Seção I

Das responsabilidades do Subcomitê de Governança de Dados

Art. 26. Fica criado o Subcomitê de Governança de Dados, que integrará o Comitê para a Transformação Digital (CTDigital), com a responsabilidade de decidir sobre:

I - as regras para categorizar o compartilhamento de dados como amplo, restrito ou específico, e como essa categorização será publicada, sempre respeitando a lei de proteção de dados pessoais;

II - as normas para o compartilhamento restrito de dados, incluindo as medidas para manter o sigilo e a segurança;

III - a compatibilidade entre as políticas de segurança da informação e a comunicação dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º, quando eles compartilham dados;

IV - os conflitos sobre a validade de informações de cadastro e as regras para decidir qual registro deve prevalecer em caso de informações divergentes;

V - a criação de grupos de trabalho, permanentes ou temporários, para auxiliar em suas atividades;

VI - a criação de cadastros de referência do setor público, que deverão ser usados obrigatoriamente pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º;

VII - seu próprio regimento interno; e

VIII - o prazo para publicar as regras de classificação do nível de compartilhamento de dados;

IX - o prazo para categorizar os dados dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Nas suas decisões, o Subcomitê de Governança de Dados seguirá as determinações do Comitê Gestor de Acesso à Informação, sobre o acesso público a dados, e as do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais, sobre o compartilhamento de dados pessoais.

Seção II

Da composição do Subcomitê de Governança de Dados

Art. 27. O Subcomitê de Governança de Dados será composto por um membro titular e um suplente de cada um dos órgãos indicados, cabendo ao suplente substituir o titular em suas ausências e impedimentos:

I - Casa Civil;

II - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice;

III - Secretária de Planejamento e Gestão - Seplag;

IV - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece;

V - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE.

§ 1º A presidência do Subcomitê de Governança de Dados será exercida pelo representante titular da Casa Civil, a quem compete:

I - organizar as reuniões e pautas do Subcomitê, envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública participantes; e

II - acompanhar e informar ao Subcomitê como suas resoluções estão sendo aplicadas.

§ 2º O Secretário de cada órgão, ou cargo equivalente, indicará os membros titulares e suplentes do Subcomitê, ocorrendo a nomeação por ato do Secretário-Chefe da Casa Civil, ou cargo equivalente.

§ 3º Os membros titulares e seus suplentes farão parte do Subcomitê por até 2 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução.

Art. 28. O Subcomitê de Governança de Dados reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mensal, podendo realizar reuniões extraordinárias mediante convocação de seu presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Subcomitê de Governança de Dados é de dois terços de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º As decisões do Subcomitê serão formalizadas em resoluções, publicadas pela Casa Civil.

§ 3º Qualquer membro pode convidar especialistas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 29. A participação no Subcomitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Subcomitê de Governança de Dados decidirá sobre os conflitos que surgirem no compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades públicas e o gestor de dados.

§ 1º As resoluções do Subcomitê a respeito de controvérsias observarão as normas de proteção dos dados envolvidos.

§ 2º Para resolver os conflitos, o Subcomitê poderá consultar o Comitê para a Transformação Digital (CTDigital), do qual faz parte.

§ 3º O Subcomitê buscará um acordo entre as partes envolvidas nos conflitos e comunicará sua decisão final por meio de uma resolução.

§ 4º O Subcomitê pode revisar as regras de compartilhamento de dados por iniciativa própria, com a aprovação do Comitê para a Transformação Digital (CTDigital), ou a pedido de quem solicita os dados.

Art. 31. A Procuradoria-Geral do Estado assessorará juridicamente os órgãos e entidades e determinar a interpretação a ser seguida, por meio de parecer jurídico, nos casos de controvérsia a respeito da abrangência, do enquadramento ou do instituto jurídico aplicável a temas inerentes à governança e ao compartilhamento de dados, quando aplicáveis limitações em razão de sigilo legal.

Art. 32. A Casa Civil poderá editar normas complementares a este Decreto, observadas as responsabilidades do Subcomitê de Governança de Dados e as leis de acesso à informação.

Art. 33. Os acordos, convênios e demais instrumentos de compartilhamento de dados celebrados voluntariamente entre os órgãos e entidades permanecem vigentes, pelos prazos neles estabelecidos.

§ 1º O compartilhamento de dados realizado após o término da vigência de que trata este artigo deverá seguir as orientações deste Decreto.

